

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº 03/2010

**ASSUNTO** - Segurança e Saúde no trabalho  
Lei nº102/2009, 10 Setembro – 2ª Circular

Sobre o mesmo assunto, vide a primeira abordagem a esta nova Lei na Circular nº85/2009. Entrou a **LEI Nº102/2009** em vigor a 1 Outubro 2009 e, poderemos dizer-lo, passou despercebida !

O que é mau, para uma Lei com a dimensão (121 artigos) e com a extrema importância da matéria que regulamenta: promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho. Uma explicação possível para esta pouca ou nenhuma atenção pode ser a seguinte: em grande parte, limitou-se a reproduzir a mesma matéria que já constava do Código Trabalho/versão 2003; do regulamento àquele Código Trabalho (Lei nº35/2004, de 29 Junho), --- e ainda, do Dec.-Lei nº441/91 e Lei nº26/94, todos revogados por esta Lei nº102/2009.

Vejamus um exemplo, que é matéria importante: a al.j), do nº3, artº275, do Código/2003, já determinava que a Empresa deve consultar, por escrito, e pelo menos, duas vezes por ano e em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde; ou, na sua falta, "..., os próprios trabalhadores" sobre:

"j)- a lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a 3 dias úteis (...)"

Isto alerta-nos para o seguinte:

- 1º- a Empresa tem de elaborar a tal "lista anual de acidentes de trabalho";
- 2º- esta Lista integrará referência a todos os acidentes mortais, no ano; e, os acidentes que ocasionem incapacidade por ~~mais~~ <sup>mais</sup> de 3 dias úteis; ou,
- 3º- para elaborar essa Lista deve obter o "parecer" dos representantes dos trabalhadores; ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- 4º- esse "parecer" virá á Empresa, feito por aqueles, após **consulta** por escrito da Empresa;
- 5º- essa consulta terá de ser feita pela Empresa, **pelo menos**, 2 vezes por ano, previamente ou em tempo útil; e,
- 6º- esta Lista deve estar elaborada até ao final de Março, do ano subsequente.

E agora, repare-se: se o não fizer, tudo isto, --- portanto, elaborar a Lista; após colher parecer; após consulta escrita, pelo menos 2 vezes por ano; e, elaborada até final de Março do ano seguinte ---, comete uma contra-ordenação **muito grave**, ou seja, a que apresenta uma coima mais elevada, ---- ver nº8, artº18, da Lei nº102/2009; e, nº4, artº554, Código/2009; mas, não só, pois o artº115, desta Lei nº102/2009 ainda prevê a aplicação da sanção acessória

da publicidade da contra-ordenação. O que será duplamente penalizante, para a Empresa.

Portanto, não se esqueça de elaborar esta Lista, acidentes (mortais e mais de 3 dias úteis). Não tem de enviar a Lista para nenhum Organismo público. Estará presente para consulta, dos trabalhadores ou dos serviços inspectivos (ACT), no seu Escritório.

Note: a tal obrigação de pedir "parecer" pela Empresa aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde; ou, na sua falta, aos próprios trabalhadores, não se circunscreve apenas para elaborar a tal LISTA. A consulta pela Empresa,

Obrigatoriamente por escrito, deve incidir também sobre **TODOS** os 12 pontos indicados no nº1, artº18, Lei nº102/09. Ora, por ex., um desses pontos, --- alínea g) ---, é:

"g)- a designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas previstas no nº9, artº15 (dessa lei nº102/09)".

sendo que o nº9 do artº15, diz que:

"9- o empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica."

Portanto temos que esta actividade (pedir o "parecer") é uma obrigação importante e de muito melindre. Ora,

O Legislador rodeou esta actividade do "parecer" de um certo cerimonial, o que denota que não quis que a prova do pedido de parecer e respostas, pudesse ser feita de qualquer forma. O que leva a afirmar que as Empresas **não devem** tratar com ligeireza esta obrigação, aliás, como tudo o que diz respeito á segurança e saúde no trabalho.

Vejamos: o nº6 do artº18, vem dizer:

"6- As consultas, respectivas respostas e propostas previstas no nº1 e nº4, (deste artº18) **devem** constar de registo em Livro próprio organizado pela Empresa".

Portanto, começamos com a LISTA dos acidentes de trabalho, e já vamos em nova exigência legal: a existência de um **livro próprio** para "registo" das consultas, respostas e propostas.

Já alertamos para os 12 pontos do nº1, do artº18. Agora, temos a referência ao nº4, desse artº18. Ora, o nº4, diz:

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

"4- A não aceitação do parecer previsto no nº1, quanto às matérias referidas nas alíneas e), f), g) e h) do mesmo número **deve ser fundamentada** por escrito."

pelo que a não aceitação do "parecer", dos representantes do trabalhador (ou, dos trabalhadores), também vai para registo naquele Livro. Mas, a Empresa terá de o fazer em escrito em que, fundamentando, rejeita o parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde.

Vejamos este exemplo, possível: para cumprimento do nº9, artº15, da Lei nº102/09, a Empresa quer nomear como trabalhador responsável em matéria de primeiros socorros o Manuel dos Anjos, em ex-bombeiro com conhecimentos na matéria. Para cumprimento da al.g), do nº1, artº18, pede parecer aos representantes dos trabalhadores, para a Segurança e Saúde, mediante consulta por escrito. Esse parecer é prestado no prazo legal, --- prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta ----, mas, surpreendentemente, os "Representantes" vetam o nome do Manuel dos Anjos. A Empresa não concorda com o veto. Então, dando cumprimento ao nº4, do artº18, mantém e nomeia o trabalhador por si proposto, o Manuel dos Anjos, mas produz um escrito em que fundamenta a sua escolha.

Portanto, a Empresa terá de ~~comparar~~, um livro capa dura, com folhas de linhas, onde irá registar todas essas consultas; respectivas respostas; propostas, que sobre o assunto de segurança e saúde, e referidas nas 12 alíneas do nº1, artº18, da Lei nº102/2009. E, aí, também registará a tal fundamentação em manter o nome do Manuel dos Anjos para trabalhador responsável pelos primeiros socorros.

Portanto, já temos:

- A-** a necessidade de elaborar uma LIST anual de acidentes de trabalho, mortais e de mais de 3 dias úteis de inactividade;
- B-** a conservação da mesma no escritório da Empresa para consulta dos interessados;
- C-** o adquirir e onde registar as consultas, respectivas respostas e propostas (e, acrescentamos nós, fundamentação escrita de não aceitação do parecer), de um Livro próprio.

Ora, ainda não ficamos por aqui: como ~~o~~ e viu, terá de fazer a tal LISTA dos acidentes mortais; e, dos que resultem uma incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias úteis. Ora,

Vamos ver agora a alínea m), do nº1, artº18, da Lei nº102/2009. Diz ela que, a Empresa, deve fazer

"m)- Os **relatórios dos acidentes de trabalho** referidos na alínea anterior".

e, para tanto, obter o tal parecer, mediante consulta escrita aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde (ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores).

Portanto, temos ainda que a Empresa deve (é imperativo) fazer um relatório escrito sobre todos os acidentes mortais; ou, de que resulte incapacidade superior a 3 dias úteis. E, para tanto, pelo menos 2 vezes por ano, deve consultar por escrito os tais "representantes" (ou, os próprio trabalhadores), esperando pelo menos 15 dias pelo parecer por estes emitido. Claro,

Estas consultas, e respectivos pareceres, quando os houver, vão ser registados no tal Livro.

Como se viu, este é um LIVRO, " ..., próprio organizado pela Empresa". Não existe á venda. Como se disse, compre-se um livro vulgar, e vá preenchendo. O que é essencial, desde logo, é ter o LIVRO. Depois, registre aí a actividade indicada, --- vária ----, como melhor souber fazer.

Janeiro 2010

Paulo F. Santos Cavaleiro